

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042632-31.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: DELSON DOS SANTOS BRAGA

AGRAVADA: VERA LUCIA DE BARROS FERREIRA

RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ALEGAÇÃO DE NATUREZA SALARIAL. CONTA COM CRÉDITOS DE OUTRAS ORIGENS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA EXCLUSIVAMENTE ALIMENTAR DO VALOR BLOQUEADO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Decisão proferida em cumprimento de sentença que manteve a penhora de R\$ 3.724,56 em conta-corrente do executado. O recorrente alega que o valor corresponde a saldo de proventos recebidos como militar reformado. Requer o reconhecimento da impenhorabilidade e a liberação da quantia.
2. A tutela recursal de urgência foi indeferida por ausência de elementos suficientes para demonstrar a natureza exclusivamente alimentar do valor bloqueado. Contra essa decisão, o recorrente interpôs agravo interno e apresentou novos extratos bancários. Alegou também a ocorrência de nova constrição sobre valores depositados no mês seguinte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o valor de R\$ 3.724,56 bloqueado em conta corrente está protegido pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e X, do CPC; e (ii) saber se os elementos apresentados demonstram a natureza exclusivamente alimentar da

quantia e a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela recursal de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 833, IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria. A proteção busca preservar o mínimo existencial necessário à subsistência do devedor e de sua família.
5. A impenhorabilidade de quantia de até quarenta salários-mínimos, prevista no art. 833, X, do CPC, pode alcançar valores mantidos em outras modalidades de conta bancária, além da caderneta de poupança, desde que ausentes má-fé, abuso de direito ou fraude.
6. A jurisprudência do STJ admite, em situações excepcionais, a relativização da impenhorabilidade das verbas salariais para satisfação de crédito não alimentar, desde que preservada quantia suficiente para assegurar a subsistência digna do devedor e de sua família.
7. A movimentação bancária revela, no período anterior ao bloqueio, o ingresso de diversas transferências provenientes de outras contas do próprio recorrente e de terceiros. A existência desses créditos impede a identificação segura do saldo constricto como remanescente exclusivo dos proventos recebidos pelo executado.
8. A jurisprudência admite a constrição de rendimentos quando não demonstrado que a medida compromete a subsistência do devedor. Também não se reconhece a impenhorabilidade quando a conta recebe valores de origens diversas e os elementos probatórios não permitem afirmar que o bloqueio incidiu sobre verba protegida.
9. Eventual nova constrição constitui fato distinto daquela submetida ao agravo de instrumento. Cabe ao juízo de origem apreciá-la conforme as circunstâncias e as provas relacionadas ao novo bloqueio.
10. A ausência de demonstração suficiente da natureza alimentar da quantia afasta a probabilidade do direito exigida pelo art. 300 do CPC. Impõe-se a manutenção da

decisão que indeferiu a tutela recursal e da decisão impugnada no agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo interno e agravo de instrumento conhecidos e desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300 e 833, IV e X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.537.427/MS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 11.02.2020, DJe 03.03.2020; TJRJ, AI 0094377-84.2025.8.19.0000, Rel. Des. Renata Machado Cotta, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 02.02.2026; TJRJ, AI 0102275-22.2023.8.19.0000, Rel. Des. Adriana Ramos de Mello, Sexta Câmara de Direito Público, j. 19.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **DELSON DOS SANTOS BRAGA** contra decisão do d. Juízo da 4ª Vara Cível Regional da Leopoldina da Comarca da Capital, em sede de Cumprimento de Sentença, requerida pela ora agravada em seu desfavor, prolatada nos seguintes termos (índex 645 do proc. nº 0014189-37.2017.8.19.0210):

Apresenta o executado, em ind. 637/639, impugnação à penhora alegando em síntese a impenhorabilidade do valor bloqueado, pois se trata da conta corrente em que recebe o soldo, na forma do disposto no artigo 833, IV do CPC.

Passo à análise dos argumentos expendidos pelo executado.

A impenhorabilidade de bens tem sido flexibilizada pela jurisprudência e, neste aspecto, a Corte Superior já assentou que quando a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria que entre na esfera de disponibilidade do devedor, sem que tenha sido integralmente consumida para o suprimento de necessidades básicas perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Neste sentido, a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. SALÁRIO. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. 1. Não viola os arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. 2. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a impenhorabilidade salarial não é absoluta, sendo que, existindo sobra salarial, esta poderá ser penhorada em razão da perda da natureza alimentar. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1492174/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 02/08/2016)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014)."

No caso concreto o devedor, em nenhum momento, apresentou bens passíveis de penhora que pudessem quitar o débito objeto desta execução.

Assim, REJEITO a impugnação à penhora apresentada em ind. 637/639. Aguarde-se o resultado da penhora.

Intimem-se.

Alega que é militar reformado e que seus proventos são a única fonte de renda para sua subsistência e de sua família; que a ora agravada busca a satisfação do seu crédito; que, após ter sido determinado o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, R\$ 3.724,56 foram penhorados em sua conta-corrente.

Assevera que opôs impugnação à penhora comprovando por meio de contracheque e extrato bancário que a conta-corrente objeto da constrição é a mesma na qual seus proventos são depositados; que a verba penhorada tem natureza alimentar, portando, impenhorável.

Consigna que seu salário foi *creditado em 01/06/2026 e o bloqueio se deu em 19/06/2026*; que o valor remanescente de R\$ 3.724,56 não constitui "sobra" ou "investimento", mas sim o saldo alimentar que o Agravante dispunha para prover seu sustento e de sua família pelos 11 dias restantes do mês; que a decisão viola o art. 833, inc. IV, do CPC e o princípio da dignidade da pessoa humana; que o valor penhorado é inferior a 40 salários-mínimos.

Pugna pela concessão da tutela recursal de urgência, a fim de que seja determinada *a expedição de ofício ao juízo de origem para que proceda ao imediato desbloqueio do valor de R\$ 3.724,56 da conta do Agravante*; e, no mérito, por sua manutenção, *declarando a impenhorabilidade do valor bloqueado, com sua consequente e definitiva liberação* (índex 2).

Tutela recursal de urgência indeferida (índex 14).

Agravo interno interposto pelo ora agravante por meio do qual instrui o recurso com alegada *prova robusta e "hígida" que faltava para a comprovação de plano do direito do Agravante. Em segundo lugar, e de maior gravidade, noticiar fato novo que demonstra o caráter continuado e insustentável da constrição perpetrada na origem*; anexa extratos bancários completos e oficiais, emitidos diretamente pela instituição financeira (...) os quais comprovam de forma inequívoca que: a) *A conta corrente é de titularidade do Agravante*; b) *O valor creditado no primeiro dia útil do mês corresponde exatamente a sua remuneração como militar reformado, conforme contracheque*; c) *O saldo, até a data do primeiro bloqueio, era exclusivamente composto pela verba salarial remanescente*.

Sustenta fato novo superveniente, qual seja, a repetição da constrição sobre o salário do ora recorrente depositado no início de julho de 2026, circunstância que descaracteriza a tese de sobra salarial e *eleva o periculum in mora a seu grau máximo* (índex 24).

Informações do d. Juízo *a quo* (índex 45).

Contrarrazões prestigiando a decisão objeto do instrumento (índex 48) e a decisão deste relator objeto do agravo interno (índex 63).

Pois bem.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, daí porque dele se conhece.

Preliminarmente, é consabido que a tutela recursal de urgência, nos moldes do art. 300 do CPC/15, para ser concedida, se vincula à presença de evidência quanto à probabilidade do direito invocado e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A impenhorabilidade dos créditos decorrentes de salário é inquestionável, *ex vi* art. 833, IV, do CPC/15:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidades de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º; (...).

A norma inserta coaduna-se com o princípio do mínimo vital, que visa a preservar as bases de dignidade do devedor com a proteção de um patrimônio mínimo, ligado à ideia de mínimo existencial.

De fato, a remansosa jurisprudência do E. STJ é de que a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários-mínimos, prevista no art. 833, inc. X do CPC, alcança qualquer tipo de conta bancária e não somente as aplicações em caderneta de poupança, desde que não configurada má-fé, abuso de direito ou fraude.

Todavia, registre-se que o E. STJ vem se posicionando pela relativização da impenhorabilidade de verbas salariais (art. 833, IV, CPC), em caráter excepcional, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, quando o caso concreto permitir que se bloqueie parte da verba salarial, preservando-se o suficiente para garantir a manutenção do devedor e de sua família. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO PROVIDO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. No caso dos autos, o Tribunal local consignou que não houve demonstração de que a penhora on-line realizada na conta corrente do agravante incidiu sobre seus proventos de aposentadoria. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.537.427/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 3/3/2020.)

Da análise dos documentos que instruem a impugnação à penhora oposta pelo ora agravante na demanda de origem (índices 637/642 do proc. nº 0014189-37.2017.8.19.0210), em um exame perfunctório, não exsurge de forma hígida que o valor então penhorado (R\$ 3.724,56 – índice 641 do proc. nº 0014189-37.2017.8.19.0210) configure verba exclusivamente alimentar depositada na conta-corrente em que o ora agravante recebe seus proventos (índices 640 e 642 do processo de origem).

Os *prints* acostados nos índices 641 e 642 do processo de origem (nº 0014189-37.2017.8.19.0210) não indicam a conta-corrente à qual se referem; tampouco deles é possível verificar a evolução e a natureza dos depósitos feitos desde o primeiro dia de junho até o dia da penhora – 19 de junho – a fim de que se possa extrair de forma hígida a natureza alimentar, ou não, do valor penhorado consoante historiado e destacado pela ora agravada em relação a depósitos recebidos pelo ora agravante além do seu saldo – repita-se: pelo menos em relação ao valor constricto (índice 48):

Fls. 28 - Extrato de Conta Corrente:

**05/06/2026*

Crédito em conta, via duas transferências eletrônicas (TED), no valor de R\$ 1.000,00 cada uma (Recebido de outra conta do próprio agravante).

**09/06/2026*

Crédito em conta, via duas transferências eletrônicas (TED), no valor de R\$ 2.000,00 (Recebido de outra conta do próprio agravante).

Fls. 29 - Extrato de Conta Corrente:

**10/06/2026*

Crédito em conta, via duas transferências eletrônicas (TED), no valor de R\$ 607,00 (Recebido de outra conta do próprio agravante).

PIX recebido no valor de R\$ 2.740,00 (Nome do pagador: Maria – Descrição da Conta no próprio extrato).

**11/06/2026*

PIX recebido no valor de R\$ 1.000,00 (Recebido de outra conta do próprio agravante).

**12/06/2026*

PIX recebido no valor de R\$ 2.000,00 (Recebido de outra conta do próprio agravante).

**15/06/2026*

PIX recebido no valor de R\$ 2.030,00 (Nome do pagador: Fernando Mauro – Descrição da Conta no próprio extrato).

Nesse diapasão:

0094377-84.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 02/02/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENHORA SOBRE PENSÃO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. A exceção de pré-executividade é meio de defesa, resultante de construção doutrinária e jurisprudencial pátrias, em que o executado, dentro do próprio processo de execução, alega matéria de defesa de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, e ainda questões extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que em quaisquer das hipóteses não haja necessidade de dilação probatória. No caso em tela, a agravante argumenta que a penhora, no valor de R\$ 1.217,16, recaiu sobre conta em que o agravante recebeu benefício de pensão complementar da PRECE, entidade fechada de previdência privada dos empregados da CEDAE, e, por isso, ferindo a regra de impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC, devendo, portanto, ser determinado seu desbloqueio. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de valores de natureza salarial, desde que garantida a subsistência digna do devedor e de sua família, ainda que o débito não tenha caráter

alimentar e a remuneração do executado seja inferior a 50 salários-mínimos. Assim, cabível a penhora de rendimentos do devedor, desde que a constrição, comprovadamente, não comprometa a sua subsistência. In casu, a penhora recaiu sobre conta em que é depositado benefício de pensão complementar pago por entidade fechada de previdência privada à agravante. Considerando que a penhora incidiu sobre valores de pensão complementar, caberia à parte agravante comprovar que a penhora feita pelo juízo a quo seria capaz de comprometer sua subsistência, o que demandaria dilação probatória, o que impede a apreciação da matéria em sede de exceção de pré-executividade, estando correta a decisão recorrida ao rejeitar a exceção. Desprovimento do recurso.

0102275-22.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO

Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 19/03/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE A EXCEÇÃO OPOSTA PARA RESTRINGIR A PENHORA AO PERCENTUAL DE 30% DO VALOR DO SALÁRIO LÍQUIDO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Recurso interposto contra decisão judicial que deferiu a penhora do ao percentual de 30% do valor do salário conta de titularidade do agravado para satisfação de créditos em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa incidental, na qual podem ser analisadas questões de ordem pública, conhecíveis de plano, ou seja, sem a necessidade de dilação probatória. Súmula nº 393 do STJ. 3. Não há prova pré-constituída da impenhorabilidade e a análise das alegações exigem dilação probatória incompatível com o instituto manejado. 4. A conta recebe influxo de verbas que não decorrem de proventos de aposentadoria, não se podendo afirmar que os bloqueios tenham incidido sobre parcelas impenhoráveis. 5. A discussão sobre a possibilidade de penhora de proventos não se insere nas matérias passíveis de conhecimento de ofício, porquanto demanda dilação probatória. 6. Inexiste prova pré-constituída

da impenhorabilidade e a análise das alegações exigem dilação probatória incompatível com o instituto manejado. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. TJRJ. 7. RECURSO PROVIDO.

Consigna-se que eventual nova constrição em valor diverso daquele objeto da presente análise deve ser apreciada pelo d. Juízo *a quo* à luz de eventuais novas circunstâncias e provas concretas eventualmente acostadas aos autos da demanda de origem decorrentes de eventual nova penhora, tendo em vista os limites da presente cognição sumária.

À luz do acima exposto, tem-se que as alegações do ora agravante carecem de verossimilhança; razão pela qual – ausente um dos requisitos insculpidos no art. 300 do CPC/15.

Por esses mesmos fundamentos é que se impõe a manutenção da decisão deste relator que indeferiu a tutela recursal de urgência requerida pelo ora agravante, razão pela qual não merece provimento o agravo interno interposto pelo ora agravado.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO aos agravos interno e de instrumento.**

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator